

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014

1

Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014	Emendas da CE
	Emenda nº 1 – CE Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:
Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio , públicos e privados.	“Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica , públicos e privados.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.	
	Emenda nº 2 – CE Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:
Art. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio , públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.	“ Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica , públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.”
§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	
§ 2º No exercício de sua atividade, o profissional de capoeira será acompanhado por docentes de educação física vinculados à instituição, que se responsabilizarão pela adequação das atividades aos conteúdos curriculares.	Emenda nº 3 – CE Suprima-se o §2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, renumerando-se o parágrafo seguinte de §3º para §2º .
§ 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	